

07/05/2007

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 4.733-4 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLAMANTE(S) : EDGAR FRÓES OU EDGARD FRÓES
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO MAHON E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS
EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE
CUIABÁ (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº
2006/212)

EMENTA: **PRISÃO ESPECIAL. Advogado. Prisão provisória. Recolhimento em unidade prisional reservada a prisão especial e civil. Lugar reputado adequado pelo juízo. Contestação do reclamante. Questão de fato insuscetível de análise em reclamação. Irrelevância do parecer da OAB a respeito. Inconstitucionalidade parcial do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94. Reclamação julgada improcedente.** Reclamação não é via própria para avaliar, mediante cognição plena, o acerto, ou não, de decisão judicial que reputa unidade prisional reservada como adequada para recolhimento de advogado com direito a prisão especial

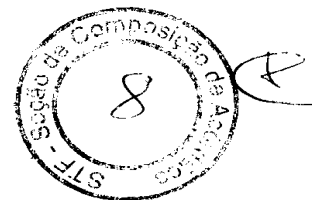
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra ELLEN GRACIE (Presidente) e o Senhor Ministro CARLOS BRITTO. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).

Brasília, 07 de maio de 2007.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



07/05/2007

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 4.733-4 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLAMANTE(S) : EDGAR FRÓES OU EDGARD FRÓES
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO MAHON E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS
EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE
CUIABÁ (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº
2006/212)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. O ora reclamante – ex-delegado de polícia, atualmente advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – foi preso preventivamente em razão de processo-crime a que responde, sob acusação de homicídio.

Recolhido em cela do Anexo I da Penitenciária Pascoal Ramos, em Mato Grosso, requereu ao Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Cuiabá/MT, com fundamento no art. 7º, inc. V, da Lei nº 8.904/96, a concessão de prisão domiciliar (fls. 53-63).

O pedido foi-lhe indeferido nos seguintes termos (fls. 38-41):

“O requerente é preso provisório. Como se sabe, há cinco modalidades de prisão provisória, a saber: prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão por pronúncia, e prisão decorrente de sentença condenatória recorrível, ou seja, ainda não transitada em julgado. No caso presente, o requerente se encontra preso por pronúncia, onde foi determinado que nessa condição aguardasse seu julgamento pelo júri. Portanto, tratando-se de preso provisório, onde ainda não existe sentença condenatória, nem tampouco guia de execução provisória ou definitiva, não há que se falar em prisão-albergue domiciliar, instituto da execução penal disposto no artigo 117 da Lei 7.210/84. **O caso é o do artigo 7º da Lei 8.906/94.**

Segundo Mirabete, a prisão domiciliar foi introduzida no Brasil, justamente para acolher preso provisório à própria residência, nos locais



Rel 4.733 / MT

onde não houver estabelecimento adequado ao recolhimento daqueles que tem direito a prisão especial.

O requerente, como consta, é advogado (ex-delegado), e nessa condição invoca em seu favor o disposto no art. 7º do Estatuto dos Advogados. A prisão especial, assim chamada, destinada às pessoas nominadas em lei, deve ser cumprida em estabelecimento adequado para tanto. No caso, o requerente alega que onde se encontra recolhido não é local adequado para cumprimento de prisão especial, e por isso, pede autorização para aguardar o decurso do processo em domicílio próprio, ou seja, em prisão domiciliar.

Como dito, a prisão domiciliar é cabível quando não houver estabelecimento adequado na comarca para cumprimento da prisão especial. Não é o caso. O requerente já se encontra em prisão especial.

A SEJUSP/MT, por Portaria de nº 48/2005, de 23 de junho de 2005, incorporou a Unidade Prisional de Gerência da Polinter ao Sistema Prisional do Estado, como anexo da Penitenciária de Pascoal Ramos.

Art. 3º - A partir desta data a Unidade Prisional constante da Gerência da Polinter, da Polícia Judiciária Civil, passará a ser parte integrante e coordenada pelo Sistema Prisional do Estado de Mato Grosso, destinando-se ao abrigo de réus colaboradores, presos ameaçados de baixíssima periculosidade, presos com direito a prisão especial e prisão civil. (grifei)

O pedido pois não tem razão de ser. A prisão especial que o requerente diz ter direito está sendo respeitada. O local onde se encontra recolhido é próprio e adequado para abrigar presos com tal prerrogativa. Não há motivo, assim, para autorização da prisão domiciliar, que só é possível, em caso de preso provisório, na falta de local apropriado para o cumprimento em prisão especial, o que não é o caso dos autos, o que determina o indeferimento do pedido.

Assim, ante a todo o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar de EDGAR FROÉS, já qualificado". (fls. 40-41 – grifei).

Ressalta o reclamante que está preso em local que não atende ao disposto no art. 7º, inc. V, do Estatuto dos Advogados, e sustenta que a decisão proferida descumpriu a decisão da Corte na **ADI nº 1.127/DF**. Requer, por isso, seja imediatamente removido para prisão domiciliar.

Indeferi o pedido de liminar (fls. 81-83).

A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do pedido formulado na presente reclamação (fls. 85-87), nos seguintes termos:



Rcl 4.733 / MT

“10. Acertada a decisão proferida pela autoridade reclamada. Desde que se garanta ao advogado, regularmente inscrito nos quadros da OAB, o recolhimento em local condizente com a dignidade inerente ao exercício profissional, alcançado está, sem dúvidas, o escopo pretendido pela norma prevista no art. 7º, V, da Lei nº. 8.906/94.

11. Se a carceragem do Anexo I, da Penitenciária do Pascoal Ramos, local onde o reclamante encontrava-se recolhido, é dotada dos atributos exigidos pelo art. 295, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a prisão especial, apresentando condições regulares de higiene, instalações sanitárias satisfatórias, correspondente à sala de Estado Maior, não há justificativa para a concessão de prisão domiciliar.

12. Assim, ainda que se reconheça a inexistência de sala de Estado Maior no Estado de Mato Grosso, não se vislumbra, de plano, qualquer prejuízo ao reclamante, em decorrência do quadro apresentado nestes autos, já que a carceragem em comento, preenchendo os requisitos do art. 295, do Código de Processo Penal, corresponde, concretamente, à garantia conferida à classe profissional no art. 7º, V, da Lei 8.906/94.

13. Se, por um lado, esse Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 1.127/DF, afastou a aplicabilidade no art. 295, do CPP, em prol da norma prevista no art. 7º, V, da Lei nº. 8.906/94, por outro, tal orientação não prejudicou a incidência subsidiária da lei processual penal, na hipótese de impossibilidade material da execução da regra contida no Estatuto da OAB, verificada quando, de fato, inexistir sala de Estado Maior disponível ao recolhimento do custodiado.

14. Ressalte-se que, havendo local revestido das garantias necessárias à preservação da prerrogativa legal consubstanciada no art. 7º, V, da Lei nº. 8.906/94, inadequada seria a transferência de EDGAR FRÓES para a prisão domiciliar, que é medida de caráter excepcional, cabível em situações de extrema gravidade, notadamente, em razão da dificuldade enfrentada pelas autoridades na fiscalização acerca do seu efetivo cumprimento.

15. Portanto, a decisão adotada pelo Juízo reclamado, ao mesmo tempo em que resguarda, no plano fático, a prerrogativa legal contida no art. 7º, V, da Lei nº. 8.906/94, assegura a eficácia da prisão provisória imposta ao reclamante, não se caracterizando, desse modo, em ofensa ao acórdão proferido na ADI nº 1.127/DF.

16. Ante o exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pela improcedência do pedido formulado na presente reclamação” (fls. 86-87).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Aponta-se como desrespeitada a decisão proferida por esta Corte na **ADI nº 1.127/DF** (Rel. p/ acórdão Min. **Ricardo Lewandowski**), em especial no capítulo em que se reconheceu a constitucionalidade da prerrogativa. Tal decisão, cujo acórdão ainda não foi publicado, foi assim noticiada no *Informativo nº 427/STF*:

“Quanto ao inciso V do art. 7º da lei (‘não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;’), preliminarmente, rejeitou-se, por maioria, a alegação de que a ação estaria prejudicada com o advento da Lei 10.258/2001, que alterou o art. 295 do CPP, que trata de prisão especial. Vencidos, no ponto, os Ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso que acolhiam a alegação. No mérito, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Eros Grau e Carlos Britto, declarou-se a inconstitucionalidade da expressão ‘assim reconhecidas pela OAB’, por se considerar que administração de estabelecimentos prisionais constitui prerrogativa indelegável do Estado. ADI 1105/DF e ADI 1127/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 17.5.2006. (ADI-1105) (ADI 1127)”.

2. A decisão ora atacada, todavia, reconhece o direito do reclamante à prisão especial, fundado no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, mas sustenta que o local onde está atualmente recolhido – o anexo I da

Recl 4.733 / MT

Penitenciária Pascoal Ramos, situada em Cuiabá/MT – é adequado para abrigar presos provisórios com tal prerrogativa.

O ato impugnado (fls. 38-41) em nenhum momento se amparou na inconstitucionalidade do art. 7º, inc. V, do Estatuto dos Advogados, única hipótese em que se poderia cogitar de descumprimento da decisão plenária na **ADI nº 1.127/DF** (Rel. p/ acórdão Min. **Ricardo Lewandowski**, j. em 17.05.06).

Ademais, consta das informações prestadas pelo juízo que o *“preso já se encontra em prisão especial, pois, está em vigor a Portaria nº 48/2005, de 23 de junho de 2005 da SEJUSP/MT, que incorporou a Unidade Prisional de Gerência da Polinter ao Sistema Prisional do Estado, como anexo do Pascoal Ramos e está destinada ao abrigo de réus colaboradores, presos ameaçados de baixíssima periculosidade, presos com direito a prisão especial e prisão civil. Quanto à falta de instalações físicas adequadas à sua condição de advogado, no local onde se encontra recolhido, não é de conhecimento deste Juízo, a realização de qualquer tipo de perícia, para melhor análise do afirmado”* (fls. 78-79).

Haveria, desta forma, divórcio entre as afirmações do reclamante e do juízo. O documento subscrito pela Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 75), sobre as condições do estabelecimento prisional em que o reclamante se encontra recolhido, não serve a deslindar a questão, notadamente em razão da declaração de inconstitucionalidade da expressão *“assim reconhecidas pela OAB”*, constante do art. 7º, inc. V, da Lei nº 8.906/94 (**ADI nº 1.127/DF**). De sorte

Rcl 4.733 / MT

que a solução do caso exigiria análise de matéria fático-probatória, inviável neste sede.

3. Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECLAMAÇÃO 4.733-4**

PROCED.: MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECLTE.(S): EDGAR FRÓES OU EDGARD FRÓES

ADV.(A/S): EDUARDO MAHON E OUTRO(A/S)


RECLDO.(A/S): JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DA

COMARCA DE CUIABÁ (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 2006/212)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 07.05.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

)) 
Luiz Tomimatsu
Secretário